



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.996946/2012-01
ACÓRDÃO	9303-015.476 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	16 DE JULHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/01/2011

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3402-006.046, de 29/01/2019, assim ementado:

PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DÉBITOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA

Os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Intimado da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, suscitando divergência em relação à seguinte matéria:

- exigência da multa de mora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o débito de PIS em decorrência da tempestiva extinção do crédito tributário.

Para comprovar as divergências, o sujeito passivo indicou, como paradigmas, os Acórdãos nºs: 3201-004.953 e 3201-004.998. Ao final do recurso, pleiteou pela aplicação da denúncia espontânea ao caso concreto.

Em exame de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso especial, permitindo a rediscussão da matéria atinente à exigência da multa de mora sobre o débito de PIS, conforme os fundamentos transcritos a seguir:

Constata-se do confronto das decisões a divergência suscitada visto que o acórdão recorrido entendeu preliminarmente analisar a matéria sob a ótica da insuficiência do crédito, quanto ao momento em que se efetivara a compensação tributária, decidindo que os débitos vencidos sofrem a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Em outra exegese, em situação similar, conforme demonstra o relatório do primeiro acórdão paradigma, o qual também corresponde à realidade fática do segundo acórdão paradigma, entenderam os acórdãos paradigmas que o aproveitamento de pagamento de mesmo tributo ou contribuição e mesmo período de apuração não enseja a cobrança de multa de mora, e não se revela como procedimento de compensação.

Ante as considerações acima contata-se a divergência jurisprudencial suscitada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria: Exigência da multa de mora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o débito de PIS em decorrência da tempestiva extinção do crédito tributário.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando, em síntese, pela negativa de provimento ao recurso especial.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido e os paradigmas, apreciando casos similares, apresentaram conclusões divergentes quanto à aplicação da multa de mora na extinção de débito tributário.

Veja-se que as decisões contrapostas apreciam caso em que o sujeito passivo busca a extinção de débito de contribuição social de determinado período, apurada no regime cumulativo, valendo-se de crédito decorrente de recolhimento da mesma contribuição e período, só que apurada, nas palavras do sujeito passivo, de forma equivocada, em regime não cumulativo e recolhida conforme tal apuração. Nessa linha, o sujeito passivo transmitiu declaração de compensação (DCOMP), indicando, como origem do direito creditório, o pagamento realizado para quitação da contribuição no regime não cumulativo, e, como débito, a contribuição apurada no regime cumulativo.

A partir de tais contornos, o acórdão recorrido entendeu que a data de extinção do débito de contribuição social, informado na DCOMP, deveria corresponder à data da transmissão da declaração, incidindo, nesse caso, os acréscimos legais, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida meses depois do período de apuração atinente ao débito declarado. Por outro lado, os paradigmas entenderam que, no caso de mudança no regime de apuração, o recolhimento inicial, a título de contribuição social apurada no regime não cumulativo, deveria ser aproveitado como pagamento do valor devido no regime cumulativo, não incidindo, nesse caso, qualquer acréscimo legal na extinção do débito indicado na DCOMP – no caso do paradigma, tomou-se, como *ratio decidendi*, a Súmula CARF nº. 76 e o entendimento consignado na Solução de Consulta nº 166 - SRRF/10ª RF/Disit, de 17/09/2007.

Saliente-se que a Fazenda Nacional não apresentou qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

Do Mérito

No mérito, a discussão gira em torno de saber se deve incidir a multa de mora sobre o débito de PIS/PASEP, código 8109, relativo ao período de apuração 12/2010, informado em declaração de compensação transmitida em 24/02/2012.

No entender da recorrente, deveria ser aplicado, ao caso concreto, o entendimento previsto na Solução de Solução de Consulta nº 166/2007, da DISIT da 10ª Região Fiscal.

A meu ver, a decisão recorrida adotou o posicionamento correto quanto à incidência de multa de mora no caso sob análise: há incidência de acréscimos legais sobre o débito extinto, extemporaneamente, com a declaração de compensação.

No caso concreto, a recorrente declarou débito de PIS/PASEP não cumulativo, código 6912, período de 12/2010, tendo realizado recolhimento a tal título. Somente com a transmissão da DCOMP, em 24/02/2012, foi constituído débito de PIS/PASEP cumulativo, e, somente nessa data, há que se falar em sua extinção: não há extinção do débito de PIS/PASEP cumulativo com o recolhimento efetuado a título de não cumulativo, uma vez que tal débito sequer existia então para o mundo do direito.

Pode-se dizer, em outras palavras, que a declaração de compensação transmitida pelo sujeito passivo constituiu o débito de PIS/PASEP cumulativo do período de 2010, desconstituiu a apuração supostamente errônea de PIS/PASEP não cumulativo, e efetuou o encontro de contas entre o débito constituído e o crédito proveniente do pagamento equivocado a título de PIS não cumulativo. Tudo isso se operou com a declaração de compensação.

Foi enxergando os fatos dos autos como realmente ocorreram, ou seja, como efetiva compensação, que o acórdão recorrido aplicou a legislação pertinente. De maneira diversa, os acórdãos paradigmas acabam por desconsiderar que tudo se deu efetivamente como compensação, reconhecendo, por assim dizer, a ocorrência de “aproveitamento de mesmo tributo”: não seria aplicável a multa de mora, pois, materialmente, o caso não seria de compensação.

Como já assinalado, o caso tratado nos autos é de efetiva compensação e, somente a partir dela, é que se pode falar do débito de PIS/PASEP cumulativo e de suposto crédito de PIS/PASEP não cumulativo: sem tal declaração, que possui natureza constitutiva de débitos e créditos, não há como se falar em extinção de débito nem de suposto saldo creditório.

Assim, entendo que a decisão recorrida foi precisa ao aplicar a legislação que trata da incidência dos acréscimos legais ao débito compensado de forma extemporânea: o caso dos autos é de compensação extemporânea de débito, não de mero “aproveitamento de pagamento”.

Naturalmente, se o caso dos autos versasse sobre pagamento de PIS, apurado à sua época como PIS cumulativo, mas recolhido, por engano, como PIS não cumulativo, poder-se-ia falar em “aproveitamento de pagamento”. Todavia, não é o caso dos autos: aqui, o débito de PIS cumulativo se constitui com a declaração de compensação e, através dela, é extinto.

Além das considerações acima, adoto, como razões de decidir, os fundamentos consignados no voto condutor da decisão recorrida, transcritos (destaquei partes):

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com as modificações legais posteriores), a compensação tributária se efetiva no momento da entrega da Declaração de Compensação. Como a DCOMP foi

entregue em 24/02/2012, somente nessa data é que se efetivou a compensação.

Em seu recurso a Recorrente alega que é "(...) fundamental observar que, conforme narrado, o acórdão recorrido se fundamenta apenas no entendimento de que é exigível multa moratória sobre o débito compensado, que se trata de débito de PIS no regime cumulativo referente ao período de apuração de dezembro de 2010, extinto mediante compensação com crédito decorrente do pagamento a maior também de PIS e referente ao mesmo período de apuração de dezembro de 2010, apurado pelo regime não cumulativo".

E, prossegue afirmando que "no entendimento da própria RFB, manifestado em Solução de Consulta Fiscal, o mero equívoco de recolhimento das contribuições do PIS/COFINS em regimes distintos não pode ensejar a imposição de penalidades ou acréscimos legais ao contribuinte, devendo apenas ocorrer o devido encontro de contas".

"Processo de Consulta nº 166/07

(...)

Pois bem. **Preliminarmente, se faz necessário repisar que a DCOMP foi entregue em 24/02/2012 e, somente nessa data é que se efetivou a compensação.**

Entretanto, a análise da compensação não se resume ao confronto dos montantes originais dos débitos e dos créditos utilizados na referida DCOMP, pois, por previsão legal, ambos os valores estão sujeitos a atualizações até a data da entrega da declaração.

O art. 36 da IN RFB nº 900, de 2008, vigente na época da entrega da declaração de compensação (revogada pela IN RFB nº 1.300, de 2012, atualmente pela IN RFB nº 1.717, de 2017), dispôs, quanto à valoração dos débitos e créditos, que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos artigos 72 e 73 e os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação.

Por outro lado, o art. 61 da Lei nº 9430, de 1996, dispõe sobre os débitos quitados com atraso:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

No presente caso, verifica-se que a Recorrente em seu recurso informa que atualizou corretamente o crédito (em 13,64%), perfazendo o montante de R\$ 271.817,83.

Desta forma, temos que com relação ao primeiro débito informado na DECOMP "001 de 002" (PIS/Pasep, código 8109, de dezembro de 2010), vê-se que estava vencido na data da entrega da DCOMP. **Assim, sobre o valor principal incidiram os acréscimos legais (multa de mora e juros à taxa Selic), conforme dispõe o art. 61 da Lei nº 9430, de 1996, acima reproduzido. No entanto, a Recorrente não observou a legislação correlata, pois deixou de calcular o valor da multa de mora, incidente a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a vinte por cento.**

(...)

Concluindo, temos que, fazendo-se o encontro de contas valorados até a data da entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), vê-se que o crédito, reconhecido em sua totalidade, de fato, não foi suficiente para quitar totalmente o segundo débito informado, conforme detalhado no "Demonstrativo Analítico de Compensação" elaborado pelo Fisco.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães